

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Acrescenta o art. 320-A à Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a aplicação da receita das multas de trânsito em desacordo com o disposto no art. 320 da mesma Lei configura ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 13 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 320-A:

“**Art. 320-A.** A aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito em atividades e serviços não arrolados no art. 320 configura ato de improbidade administrativa, nos termos art. 10, XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e sujeita o responsável às penas previstas no art. 12, II, da mesma Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa pretende estabelecer penalidades rigorosas para aplicação da receita das

multas de trânsito em desacordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Com efeito, o art. 320 do CTB estipula que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Ocorre que tal preceito não é observado pelos responsáveis. A imprensa tem noticiado, por exemplo, que relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo registra que dos mais de seiscentos milhões de reais recolhidos em multas no Estado apenas cinco centésimos por cento foi destinado aos fins previstos na lei.

É necessário, pois, modificar tal situação e para tanto estamos propondo o acréscimo de novo artigo ao CTB (art. 320-A), dispondo que a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito em atividades e serviços não arrolados no art. 320 configura ato de improbidade administrativa, nos termos art. 10, XI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e sujeita o responsável às penas previstas no art. 12, II, da mesma Lei.

Como é sabido, a Lei nº 8.429, de 1992, dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e trata das respectivas penas e o seu art. 10, XI, define como tal espécie de ato liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. Já o seu art. 12, II, estabelece entre as penas aplicáveis em caso da prática de ato de improbidade definido no art. 10, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, portanto penalidades duras, mas que acreditamos adequadas em face da desobediência à lei hoje que ora ocorre.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**